



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.664 - MG (2013/0225337-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURÍCIO MANOEL ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. CÓPIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA. ÔNUS QUE CABE AO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. MANDADO CUMPRIDO HÁ ONZE MESES. FEITO COMPLEXO. CINCO ACUSADOS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. FEITO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. APLICABILIDADE. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes.
2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.
3. Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente na ação penal que lhe imputa os crimes de roubo circunstanciado, homicídio qualificado tentado e formação de quadrilha, ao argumento de excesso de prazo para o término da instrução criminal e de ausência de fundamentação na decisão que decretou a segregação provisória.
4. Evidenciada a ausência de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não há como verificar a verossimilhança da alegação de ausência de fundamentação da custódia. O *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escopo, natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante, em especial quando se tratar de advogado. Precedentes.

5. Embora a denúncia tenha sido recebida em 7/8/2002, o feito ficou suspenso em razão da fuga dos réus, e o mandado de prisão só foi cumprido em relação ao paciente há onze meses. O feito é complexo, pois conta com cinco acusados e houve necessidade de expedição de cartas precatórias (consulta à página eletrônica do TJ/MG), não se evidenciando desídia do Judiciário no impulsionamento da ação penal, razão pela qual tem incidência o princípio da razoabilidade. Precedentes.

6. Existindo notícia a respeito do encerramento da ação penal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Incidência da Súmula 52/STJ.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.664 - MG (2013/0225337-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Maurício Manoel Almeida**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que, em 13/6/2002, o Ministério Público estadual denunciou o paciente, juntamente com outros corréus, como incurso nos arts. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 29, e 121, § 2º, IV e V, c/c o art. 14, II (por duas vezes), e 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por fatos supostamente ocorridos em janeiro de 1996 (fls. 15/18 - Ação Penal n. 0516084-42.2009.8.13.0074).

Narra a impetração que, em 14/5/2007, foi expedido mandado de prisão preventiva contra o paciente, que já se encontrava custodiado em razão de outra ação penal, tendo o referido mandado sido cumprido apenas em 26/9/2012 (fl. 24).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 22/25 – *Habeas Corpus* n. 1.0000.13.028055-5):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (POR DUAS VEZES) E ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. MORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- De acordo com o princípio da razoabilidade, o excesso de prazo não deve se atrelar somente no somatório aritmético dos prazos legais. Outras circunstâncias como a pluralidade de réus, de crimes, a complexidade do feito, elementos que podem dilatar o prazo processual, devem ser ponderadas para que a coação ilegal se verifique.

- Verificado nos autos que houve contribuição defensiva para o excesso no encerramento da instrução criminal, haja vista a demora no oferecimento da resposta à acusação, não há que se falar em constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente.

Informa o impetrante que o paciente se encontra preso há mais de quatro anos e inexistente previsão para a prolação de sentença.

Argumenta que o Código de Processo Penal prevê que o procedimento ordinário deverá ser concluído no lapso de noventa dias, razão por que, quando se extrapola este prazo, qualquer pessoa que se encontre custodiada cautelarmente deve ser colocada imediatamente em liberdade.

Aduz que a gravidade abstrata do crime não é suficiente, por si só, para justificar a decretação da segregação cautelar, sob pena de violação do devido processo legal.

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão cautelar imposta ao paciente.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência desta Corte, em 8/7/2013 (fl. 35).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 38/44), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 48/51):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DO STF E STJ. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. ELASTÉRIO JUSTIFICADO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.664 - MG (2013/0225337-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *writ*, ajuizado no dia 8/7/2013 (fl. 1), foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem ali impetrada em favor do paciente, prolatado no dia 13/6/2013 (fl. 39), mostrando-se como substitutivo de recurso ordinário.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, *a*, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012 (STF); e HC n. 146.933/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011 (STJ).

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Vejamos em que situação se encaixa o presente *writ*.

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente na ação penal que lhe imputa os crimes de roubo circunstanciado, homicídio qualificado tentado e formação de quadrilha, ao argumento de excesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prazo para o término da instrução criminal e de ausência de fundamentação na decisão que decretou a segregação provisória.

De início, cumpre salientar que se mostra inviável a análise dos fundamentos utilizados pelo Juízo de primeiro grau para determinar a prisão preventiva do paciente, pois o impetrante não se desincumbiu do ônus de instruir suficientemente o *habeas corpus* com cópia da decisão que decretou a custódia, peça essencial para se verificar a verossimilhança das alegações.

O *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante, em especial quando se tratar de advogado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ESTABELECIMENTO INADEQUADO. FALTA DE VAGA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. ÔNUS DA DEFESA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO MANDAMUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. O *habeas corpus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em evidente coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. **Como consequência, deve haver prova pré-constituída da ilegalidade apontada.**

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 196.824/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/2011 – grifo nosso)

E ainda: HC n. 155.877/PB, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/2/2012; HC n. 211.459/PB, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2011 e HC n. 187.273/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012.

Ressalte-se que das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora também não consta cópia do aludido *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao pleito de relaxamento da prisão, ao argumento de excesso de prazo, da atenta análise da inicial, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não vislumbrei constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Primeiro, porque, embora a denúncia tenha sido recebida em 7/8/2002, o feito ficou suspenso em razão da fuga dos réus (consulta à página eletrônica do TJ/MG) e o mandado de prisão só foi cumprido em relação ao paciente há onze meses (em 26/9/2012 – fl. 43).

Depois, porque o feito é complexo, pois conta com cinco acusados e houve necessidade de expedição de cartas precatórias (consulta à página eletrônica do TJ/MG), não se evidenciando desídia do Judiciário no impulsionamento da ação penal.

Nessa situação, o Superior Tribunal de Justiça tem observado o princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos processuais não são absolutos.

A propósito:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO PROFERIDO EM IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

5. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na formação da culpa não decorre de mera soma aritmética. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

6. Na hipótese vertente, muito embora a ação penal em destaque envolva dois réus, a instrução criminal vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a natureza do feito. Se algum prolongamento houve, deveu-se à necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas da defesa e, inclusive, para a citação dos acusados, além de impetração de recursos, circunstâncias que acarretam maior delonga processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido.
(HC n. 262.104/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/8/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz da razoabilidade.

6. Dois fatores inviabilizam a caracterização do indevido elastério temporal, na espécie: (i) o fato de o Paciente haver permanecido preso em Unidade Militar localizada noutro Estado da Federação, o que demandou a necessidade de expedição de cartas precatórias, e (ii) a ausência de desídia do Juízo processante.

[...]

10. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.
(HC n. 239.939/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/5/2013 – grifo nosso)

Ademais, conforme informações obtidas via contato telefônico com a Secretaria da 2ª Vara Criminal da comarca de Bom Despacho/MG, a instrução criminal se encontra encerrada, estando os autos no Ministério Público estadual para alegações finais.

Nesse contexto, tem incidência a Súmula 52/STJ, que assim dispõe:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0225337-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 273.664 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 074090516084 10000130280555 1031997 74090516084

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MAURÍCIO MANOEL ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ SARAIVA BARBOSA
CORRÉU	: SIDNEY MARTINS
CORRÉU	: GÉRSO CÂMARA ESPÍNDOLA
CORRÉU	: LUZIMAR RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: WELLERSON DOS SANTOS
CORRÉU	: NIVERSON CÂMARA ESPÍNDOLA
CORRÉU	: EDVALSON PRÓSPERO DA SILVA
CORRÉU	: GUTEMBERG PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.